



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057601-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO, é agravado ANA CAROLINE DE SOUZA PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057601-56.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Missão Salesiana de Mato Grosso

Agravada: Ana Caroline de Souza Porto

Comarca: Lins

Voto nº 32.075

Ementa:

Agravo. Pesquisa de recebimento de benefício previdenciário e de vínculos de emprego do devedor para fins de penhora. Ausência de indicativos de utilidade para a medida. Art. 833, inciso IV e §2º, do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória proferida à pág. 940 dos autos de origem e que recusou o pedido para expedição de ofício ao Prevjud para pesquisa de vínculo previdenciário da executada, por entender que eventuais verbas encontradas estariam acobertadas pela impenhorabilidade e que eventual recebimento de quantias elevadas seria informação contida em declaração de imposto de renda, para o que é suficiente a diligência de pesquisa Infojud.

O agravante exequente afirma a possibilidade de acolhimento de seu pedido, porque a execução tramita há anos sem satisfação da dívida e que se trata de mera pesquisa informativa de salário. Pede a atribuição de efeito ativo e a reforma da decisão.

Indeferido o efeito ativo, o recurso foi processado sem

resposta (certidão: pág. 11).

É o relatório.

Inexiste óbice ao conhecimento do recurso.

A providência instrumental à penhora não pode ser deferida, se não demonstrada a possibilidade da constrição.

E nada nos autos autoriza concluir pelo afastamento da regra de impenhorabilidade que resulta das disposições do art. 833, inciso IV e §2º, do CPC, pois tal como ressaltado na decisão recorrida, eventual recebimento de salário em valor elevado seria objeto de declaração de imposto de renda, com informação apurável na pesquisa Infojud.

Por fim, atente-se que o crédito não é de natureza alimentar.

Assim, correta a decisão interlocutória agravada.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator